



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095582-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIVIAN CREIMER, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11258

Agravo de instrumento nº2095582-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Vivian Creimer (autora)

Agravado: Município de São Paulo (réu)

Ementa: Agravo de instrumento – Ação anulatória de débitos c.c pedido de antecipação de tutela – Município de São Paulo – Indeferimento de pedido de antecipação da tutela – Insurgência da autora – Inviabilidade do conhecimento do recurso por este Colegiado, uma vez que a demanda originária tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – Recurso interposto contra decisão proferida em feito que tramita perante o Juizado Especial que deve ser direcionado ao Colégio Recursal ou às Turmas Recursais competentes, previstas nos artigos 17, da Lei nº 12.153/09, e 41, da Lei nº 9.099/95 – Distribuição incorreta que pode ser regularizada – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora **Vivian Creimer** nos autos da ação anulatória de débitos c.c pedido de antecipação de tutela (Processo nº 1015355-97.2025.8.26.0053) que move contra o **Município de São Paulo** e que tem por objeto a anulação dos “*procedimentos fiscais que descumpriram norma prevista na legislação tributária para a prática dos atos administrativos*” (fls.1/28 da ação anulatória).

Naqueles autos, distribuída a ação, pelo juízo de primeiro grau, foi determinada a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC para a autora “*juntar aos autos cópia de procuração atualizada e devidamente assinada*” (fls.92).

Cumprida a determinação (fls.95/96), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls.97.

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, alegando que a probabilidade do direito no presente caso já foi demonstrada, residindo na completa irregularidade do crédito tributário constituído em razão da inconstitucionalidade dos valores exigidos, uma vez que o índice de correção ultrapassa a SELIC. Por fim, pugnou pela reforma da decisão “*para suspender a exigibilidade do crédito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributário, mediante a concessão da tutela de urgência” (fls.1/8).

É o relatório.

Inviável o conhecimento do recurso por esta Corte, uma vez que a demanda originária tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, já que o valor dado à causa é inferior ao limite previsto no art. 2º, da Lei nº 12.153/09 (fls.28 dos autos principais).

Deste modo, o recurso interposto contra decisão proferida em feito que tramita perante o Juizado Especial deve ser direcionado ao Colégio Recursal ou às Turmas Recursais competentes, previstas nos artigos 17, da Lei nº 12.153/09, e 41, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que o agravo de instrumento foi distribuído perante esta C. 18ª Câmara de Direito Público, o que é descabido, mas pode ser regularizado.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória – Município de São Paulo – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade processual e a antecipação da tutela – Ação tramitando perante o Juizado Especial da Fazenda Pública – Inexistência de discussão das partes acerca da competência – Não conhecimento do recurso – Competência da Turma Recursal Cível – Determinação de remessa – Precedentes – Recurso NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176388-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

Ação de obrigação de fazer. A decisão que determinou a emenda da inicial foi proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública. A insurgência da agravante deve, assim, ser apreciada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma das Turmas Recursais do Juizado Especial, conforme disposição do artigo 17 da Lei nº 12.153/09. Precedente desta Corte. Não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021159-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, determinando-se a sua remessa ao Colégio Recursal ou à Turma Recursal competente.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator